



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº. 094/2026.

Teresina (PI), 10 de junho de 2026.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 109/2026

Autor(a): Ver. Fernando Lima

Ementa: “Reconhece como de utilidade pública ao INSTITUTO DE AMPARO E APOIO AOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ - IATIP/PI, e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Fernando Lima apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Reconhece como de utilidade pública ao INSTITUTO DE AMPARO E APOIO AOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ – IATIP/PI.”

Na justificativa escrita em anexo, o nobre parlamentar alegou, em síntese, que a presente entidade, a qual não possui fins lucrativos, desenvolve relevantes atividades sociais.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ; extrato da ata de fundação e do estatuto social publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 07/05/2026; certidão cartorária; ata de fundação, aprovação do estatuto social, eleição por aclamação e posse da primeira diretoria executiva e do conselho fiscal da entidade; estatuto social.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende a declaração de Utilidade Pública ao Instituto de Amparo e Apoio aos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Piauí – IATIP/PI”.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

É despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal nº. 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que guardam pertinência com a abordagem acima:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (grifo nosso)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (grifo nosso)

I - promoção da assistência social; (grifo nosso)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (grifo nosso)

III - promoção da educação; (grifo nosso)

IV - promoção da saúde; (grifo nosso)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (grifo nosso)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (grifo nosso)

VII - promoção do voluntariado; (grifo nosso)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (grifo nosso)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (grifo nosso)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (grifo nosso)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (grifo nosso)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (grifo nosso)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (grifo nosso)

Registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas. (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)

Analisando o projeto de lei em comento, verificou-se que o estatuto social da entidade que pleiteia o reconhecimento de utilidade pública, em seu art. 3º, incisos I, III, IV e VII, contempla finalidades voltadas exclusivamente aos interesses de seus associados, quais sejam, trabalhadores na indústria do Estado do Piauí, contrariando, assim, o escopo do reconhecimento de utilidade pública, voltado a atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Contudo, analisando os objetivos estatutários elencados nos incisos X, XI, XIII, XIV e XV do art. 3º, surgiu a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do desenvolvimento de atividades de cunho social nas áreas elencadas nesses incisos.

Em razão disso, fora solicitada, por meio do OFÍCIO Nº. 035/2026/AJL-CMT (19/05/2026), declaração do representante do IATIP-PI a fim de comprovar a atuação da entidade na promoção de atividades e finalidades de relevância pública e em prol da coletividade em geral, não se limitando aos associados, bem como fotos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

Todavia, observou-se que a resposta encaminhada, dotada de generalidade, não demonstrou a efetiva prestação de serviços sociais em prol da coletividade. Ademais, cumpre destacar que o próprio portfólio de atividades juntado aos autos demonstra a atuação da entidade em prol dos seus associados e familiares. Assim, forçoso é ter que contrariar a pretensão do proponente.

V – CONCLUSÃO:

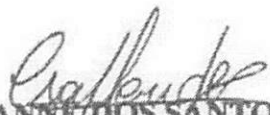




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

